



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Processo nº. 027/2026**

**Interessado:** Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

**Assunto:** Contratação/aquisição – Pregão Eletrônico

## RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da regularidade do Pregão Eletrônico – contratação menor preço unitário “contratação de serviços de gravação e transmissão ao vivo de áudio e vídeo via internet, com intérprete de libras”.

Consta, ainda, no bojo do procedimento: 1) Documento de formalização da demanda (fls. 02); 2) Estudo técnico preliminar (fls. 03/10); 3) Termo de referência (fls. 13/24); 4) Mapa de Cotação (fls. 51); 5) Parecer do controlador interno (fls. 54); 6) Bloqueio orçamentário e 8) Minuta do edital e seus anexos (fls. 63/117).

Por fim, os autos foram encaminhados a Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Em síntese, é o breve relatório.



## DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação", apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

## DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

Consoante se auffle do contido nos autos, o presente feito está tramitando de acordo com a Lei nº 14.133/21. Sendo assim, registra-se não ser possível a aplicação de normas constantes na Lei nº 8.666/93. Além desta estar revogada, não se admite a adoção conjunta de ambos os diplomas legais, consoante se extrai do artigo 191 da Nova Lei de Licitações:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 024/2021  
Rubrica Fis. 120

O sistema de registro de preços é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, :

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Do dispositivo legal extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”.

Considerando o exposto, tem-se como adequada a modalidade de licitação adotada pelo gestor, inclusive no que tange à adoção de procedimento eletrônico. Isso porque o § 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que as licitações serão realizadas preferencial sob a forma eletrônica.

Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação Federal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**



## DAS PESQUISA DE PREÇOS

Analisando-se os autos, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada conforme determina a legislação vigente, que possibilitou a apuração do preço praticado pelo mercado. No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 024/26  
Rubrica Fis. 122

6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

No caso em tela, foi acostado aos autos pesquisa de preço realizada diretamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo em vista que a legislação permite tal tipo de pesquisa.

### QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade do fornecimento dos serviços a serem contratados.

### Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.O.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 2024/24  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fis. 423

A análise das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda objeto do presente processo transborda o escopo de atuação desta Assessoria Jurídica. Tal análise cabe exclusivamente ao gestor.

Referente à minuta do termo de referência, o setor demandante elencou os requisitos mínimos conforme preleiona a Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

A minuta do Edital e também da Ata de Registro de Preços seguem os ditames da legislação em vigor.

O contrato acostado aos autos do processo administrativo atendeu rigorosamente às exigências legais pertinentes, não se constatando qualquer vício apto a macular a validade ou a regularidade da futura contratação.

*(Handwritten signature)*

**Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: [câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br)

Telefone: (22) 2779-2047

Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Licitações e Contratos  
Processo nº 102/26  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fis. 426

## CONCLUSÃO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos serviços especificados, visando à continuidade dos serviços essenciais da Câmara de Vereadores do Município de Conceição de Macabu-RJ.

Pelo exposto, **OPINA-SE** pelo regular prosseguimento do feito, haja vista que, até o presente momento, foram integralmente observadas as disposições legais que regem o procedimento licitatório.

Atenciosamente;

**Conceição de Macabu-RJ, 11 de março de 2026**

**DIEGO LIMA LAMOGLIA**

ASSISTENTE JURÍDICO  
OAB/RJ:207.995 | MAT:630